

# A autonomia da vontade das partes nos contratos internacionais: um estudo euro-americano<sup>1</sup>

*André Ricci Amorim<sup>2</sup>*

## RESUMO

Os contratos internacionais constituem uma verdadeira transformação nas relações privadas e se mostra cada vez mais presente no cotidiano das grandes cidades. Assim, o escopo geral do presente trabalho é examinar as principais características dos contratos internacionais, de sorte que seja possível compreender o seu conceito jurídico e os seus elementos principais. Como objetivo específico, busca-se analisar a autonomia da vontade das partes, e como esse princípio pode ser afetado pelo direito doméstico e pelo Direito Internacional Privado. Para tanto, é realizada pesquisa doutrinária e de instrumentos jurídicos, nacionais e internacionais, em especial, do Brasil, da Organização dos Estados Americanos e da União Europeia, a fim de se vislumbrar o entendimento acerca da autonomia da vontade das partes nos contratos internacionais. Por fim, traz-se à baila a discussão quanto à interpretação do Artigo 9º da LINDB e suas consequências para o desenvolvimento do Direito Internacional Privado no Brasil.

**Palavras-chave:** Autonomia da vontade das partes. Contratos internacionais. Direito Internacional Privado.

---

<sup>1</sup> Data de Recebimento: 08/01/2020. Data de aceite: 29/05/2020.

<sup>2</sup> Doutorando em Direito na Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Mestre em Direito pela Universidade de Coimbra, Portugal. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Advogado e Professor universitário. E-mail: andrerizzi\_8@hotmail.com

## 1 INTRODUÇÃO

Viver em um mundo globalizado em constante transformação, seja por meio do surgimento de novas tecnologias ou de novas relações comerciais, faz com que a utilização de contratos para regulação dessas relações privadas se torne uma prática cada vez mais comum.

O contrato ganhou maior autonomia e se fortaleceu com o crescimento da liberdade das negociações, e com a ideia de que os termos acordados entre as partes seriam cumpridos (*pacta sunt servanda*).

Se inicialmente o seu propósito era resguardar a propriedade privada, com o passar dos anos a ideia central passou a ser a proteção das relações jurídicas entre as partes, sejam elas pessoas físicas ou jurídicas.

Como muitas relações comerciais passaram a extrapolar as fronteiras do próprio Estado, foi principalmente a partir do século XX que surgiu a necessidade de se promover a codificação de algumas regras de Direito Internacional Privado, para contribuir com o avanço dos contratos internacionais, conforme será abordado nos próximos tópicos.

Portanto, a partir do exame da doutrina e instrumentos jurídicos específicos, o presente trabalho pretende, ainda que de forma não exaustiva, delinear brevemente os principais aspectos que norteiam os contratos internacionais e apontar como o princípio da autonomia da vontade das partes tem sido aplicado nessas relações jurídicas.

## 2 OS CONTRATOS INTERNACIONAIS

Para a doutrina civilista brasileira, traçar o conceito de contrato não é tarefa fácil, porém, é possível defini-lo como “um negócio jurídico por meio do qual as partes declarantes, limitadas pelos princípios da função social e da boa-fé objetiva, autodisciplinam os efeitos patrimoniais que pretendem atingir, segundo a autonomia das

suas próprias vontades” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014, p. 49).

Assim, adentrando ao conceito de contratos internacionais, Baptista (2010, p. 23) discorre que “um contrato tem caráter internacional quando, pelos atos concernentes à sua celebração ou sua execução, ou a situação das partes quanto à sua nacionalidade ou seu domicílio, ou a localização de seu objeto, ele tem liame com mais de um sistema jurídico”.

Portanto, em razão das particularidades que os contratos internacionais carregam em si, a doutrina majoritária defende que a forma mais comum de se identificar um contrato internacional é a partir da presença de um elemento de conexão entre dois ou mais ordenamentos jurídicos (ARAÚJO, 2004, p. 27). Noutras palavras, são os chamados elementos de estraneidade que identificam o contrato internacional.

Didaticamente, Araújo (2004, p. 27) informa que é possível verificar sua incidência, por exemplo, quando uma das partes é domiciliada em um Estado estrangeiro, ou quando o contrato é celebrado em um determinado Estado, mas a obrigação deve ser cumprida em outro Estado.

De todo modo, importa salientar que também incidem sobre os contratos internacionais alguns princípios da teoria geral dos contratos, tais como a boa-fé, a obrigatoriedade de cumprimento (*pacta sunt servanda*) e a liberdade de contratação (*INTERNATIONAL INSTITUTE FOR THE UNIFICATION OF PRIVATE LAW, 1994*).

Strenger (1998, p. 21) informa que, além dos elementos de estraneidade que caracterizam os contratos internacionais, tais como a nacionalidade, o domicílio e a lei do país escolhida pelos contratantes (*lex voluntatis*), é importante notar que estes se fundamentam mormente em princípios de direito. Assim, sob a perspectiva do autor, ao tratar de contratos internacionais, atribui-se maior destaque aos princípios quando comparado às normas legais.

Seguindo na análise do tema, mostra-se oportuno citar os princi-

país instrumentos jurídicos em matéria de contratos internacionais. No âmbito global, a Conferência de Haia de Direito Internacional Privado, organização internacional que desde o início de suas atividades buscou contribuir para a cooperação internacional em matéria de Direito Privado, produziu alguns documentos que merecem destaque, como por exemplo: *i*) a Convenção sobre a Lei Aplicável às Vendas de Caráter Internacional de Objetos Móveis Corpóreos, de 15 de junho de 1955; *ii*) a Convenção sobre a Lei Aplicável aos Contratos de Mediação e à Representação, de 14 março de 1978; *iii*) a Convenção sobre a Lei Aplicável aos Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias, de 22 de dezembro de 1986; dentre outros.

De igual forma, não se pode olvidar a importância da Convenção de Viena sobre Compra e Venda Internacional de Mercadorias, de 11 de abril de 1980, incorporada ao ordenamento pátrio por intermédio do Decreto nº 8.327, de 16 de outubro de 2014. (BRASIL, 2014).

Se reduzirmos a análise ao Continente Americano, nota-se que a Organização dos Estados Americanos (OEA) promoveu diversas conferências especializadas no ramo do Direito Internacional Privado, cujo destaque é a 5ª Conferência Interamericana Especializada em Direito Internacional Privado, realizada entre os dias 14 e 19 de março de 1994 na Cidade do México.

A respeito do assunto, no que compete à referida Conferência, destaca-se, ainda, o surgimento da Convenção Interamericana sobre Direito Aplicável aos Contratos Internacionais, cujo Artigo 1º, que trata do âmbito de aplicação da Convenção, põs fim a qualquer dúvida existente sobre o significado de “contrato internacional” ao definir em seu bojo que “um contrato é internacional quando as partes no mesmo tiverem sua residência habitual ou estabelecimento sediado em diferentes Estados Partes ou quando o contrato tiver vinculação objetiva com mais de um Estado Parte”. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1994).

Ressalte-se que, embora esta Convenção tenha sido assinada

pelo Brasil em 17 de março de 1994, sua ratificação é algo ainda pendente<sup>3</sup>. Em todo caso, insta destacar alguns dos seus elementos mais importantes, tais como: *i*) é admitido aplicar a legislação de um Estado que não seja parte da Convenção, conforme Artigo 2º; *ii*) não será aplicável aos contratos que tenham regulamentação específica, conforme Artigo 6º; *iii*) resguarda o princípio da autonomia da vontade, garantindo, portanto, que as partes tenham maior liberdade de escolher o direito aplicável ao contrato que estão firmando e, no caso de ausência desta informação, utilizar-se-á o direito do Estado que mantiver um vínculo mais estreito naquela relação, vide Artigos 7º e 9º, respectivamente; e *iv*) deverá respeitar a ordem pública do foro, conforme Artigo 18. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1994).

A despeito da baixa ratificação (somente México e Venezuela), Albonoz (2016, p. 416) sinaliza certo otimismo ao afirmar que a Convenção Interamericana sobre Direito Aplicável aos Contratos Internacionais surge como um esforço dos Estados-Membros da Organização dos Estados Americanos para alcançar equilíbrio e certeza no mister de normatizar as regras aplicáveis aos contratos internacionais.

De acordo com a autora, a Convenção pode ter o seu resultado classificado, concomitantemente, como bem sucedido e fracassado, já que foi assinada por apenas cinco países (Bolívia, Brasil, México, Uruguai e Venezuela), e ratificada por dois. (México e Venezuela, conforme informado anteriormente). Nessa toada, a autora ressalta que o documento representou um avanço significativo para os países latino-americanos no sentido de permitir o desenvolvimento da noção

---

3 Basso (2011, p. 199) lembra que os dois países que ratificaram essa Convenção (México e Venezuela) precisaram adaptar as suas legislações internas à regra da autonomia da vontade das partes como elemento de conexão para a escolha da lei aplicável aos contratos internacionais. Além disso, Albonoz (2016, p. 418) cita que os países membros da OEA são eminentemente individualistas (chamado pela autora de "territorialista"). Portanto, é possível concluir, indutivamente, que os motivos preponderantes pelos quais a referida Convenção ainda aguarda aprovação do Congresso Nacional do Brasil são: i) a necessidade de se alterar o ordenamento doméstico; e ii) a própria característica individualista do Brasil e dos demais países membros da OEA em matéria de Direito Internacional Privado.

da autonomia da vontade das partes nos contratos internacionais, pelo menos, quando envolverem os Estados-Membros da OEA (ALBORNOZ, 2016, p. 418).

Assim, é possível salientar que o êxito pode ser explicado pelo simples fato de a referida Organização ter criado um instrumento regional em matéria de Direito Internacional Privado que prestigia a autonomia da vontade das partes, ainda que os países da região sejam mais individualistas e tenham um histórico de pouca integração em matéria de contratos internacionais (ALBORNOZ, 2016, p. 418)<sup>4</sup>.

Por outro lado, o fracasso pode ser visto, presumidamente, em razão da baixa ratificação, mesmo após o transcurso de mais de vinte anos, desde a data da sua instituição (ALBORNOZ, 2016, p. 420). Deste modo, conclui-se que o aspecto negativo acaba comprometendo a sua própria eficácia, uma vez que não se pode exigir dos Estados-Membros da OEA a harmonização do entendimento acerca da autonomia da vontade das partes nos contratos internacionais.

Em todo caso, faz-se importante apontar que a referida Convenção serviu de fonte direta de inspiração para o aperfeiçoamento das normas de Direito Internacional Privado nas legislações de vários Estados do Continente Americano em matéria de contratos internacionais, vide o que ocorreu na República Dominicana, Paraguai e Panamá (ALBORNOZ, 2016, p. 420)<sup>5</sup>. Noutros termos, um tratado internacional, mesmo minguado de produzir efeitos concretos, influenciou o ordenamento jurídico interno de alguns países da região em matéria de Direito Internacional Privado.

Saindo do Continente Americano e seguindo para a análise do Continente Europeu, no que tange aos Estados-Membros da União

---

4 Sobre a pouca integração entre os Estados-Membros da OEA em matéria de Direito Internacional Privado, em especial no que tange aos contratos internacionais, Alborno (2016, p. 418) chama essa característica de *“tradición eminentemente territorialista”*.

5 Alborno (2016, p. 420) se refere à promulgação dos seguintes instrumentos jurídicos: Lei de Direito Internacional Privado da República Dominicana (Lei nº 544-14, de 15 de outubro de 2014); Lei do Paraguai sobre o Direito Aplicável aos Contratos Internacionais (Lei nº 5.393, de 14 de janeiro de 2015); e o Código de Direito Internacional Privado do Panamá (Lei nº 61, de 07 de outubro de 2015).

Europeia, a fim de tornar harmônico o entendimento em matéria de competência jurisdicional, e de execução de decisões suscitadas a partir de acordos de Direito Internacional Privado, foi aberta para assinatura, em 19 de junho de 1980, a Convenção de Roma sobre a lei aplicável às obrigações contratuais, cuja entrada em vigor se deu somente em 01 de abril de 1991. (UNIÃO EUROPEIA, 1980).

Além desta Convenção, ainda merece destaque o **Regulamento (CE) 593/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Junho de 2008, conhecido como Regulamento Roma I**, que estabelece regras à escala da União Europeia para determinar qual lei será aplicável às obrigações contratuais em matéria de Direito Civil e Comercial, quando envolver mais de um Estado. (UNIÃO EUROPEIA, 2008).

Ato contínuo, com a entrada em vigor da Convenção de Roma as regras internas acerca dos contratos internacionais em cada Estado-Membro foram, aos poucos, sendo substituídas. Deste modo, a aplicação de tais regras acabou influenciando outros Estados, ainda que não tenham se tornado signatários da Convenção, no sentido de utilizar seus elementos para solucionar controvérsias referentes a contratos internacionais. (SILVA; PAIVA, 2007, p. 12)<sup>6</sup>.

Doravante, passada a fase de conceituação e considerações precípuas em matéria de direito contratual, em especial, quando envolve elementos de estraneidade, há de se discutir aquele que consideramos um dos mais importantes para este trabalho, qual seja: a autonomia da vontade das partes contratantes. Confirmamos.

---

<sup>6</sup> Ainda sobre essa questão, Araújo (2004, p. 145-147) salienta que a Convenção de Roma estipula três formas para se determinar a lei aplicável: a primeira delas é por meio da manifestação da autonomia da vontade, ou seja, da própria liberdade das partes em escolherem a lei aplicável; a segunda está no sentido de que, caso as partes não definam previamente a lei aplicável, será aplicada a lei do Estado no qual deverá ser cumprida a maior parte da obrigação principal do contrato; por fim, caso exista alguma violação de ordem pública no bojo do contrato, entende a autora que será aplicada a lei do Estado com a qual a transação possua uma conexão próxima.

### 3 A AUTONOMIA DA VONTADE NOS CONTRATOS INTERNACIONAIS

Ao abordar as particularidades deste tipo de relação de direito privado, é possível perceber que é permitido às partes elaborarem algumas condições conforme sua vontade. Essa liberdade presente nas relações privadas de âmbito nacional também é consagrada no âmbito internacional e, por isso, deve ser observada quando da constituição das obrigações contratuais. (BASSO, 2011, p. 197). Tal liberdade é chamada pela doutrina de princípio da autonomia da vontade das partes<sup>7</sup>. De forma inteligível, a autonomia da vontade nos contratos internacionais implica em compreender que as partes têm a liberdade para escolher o sistema jurídico que regulará o contrato em caso de possível conflito de interesse envolvendo o seu conteúdo.

Nas palavras do jurista português Mota Pinto (1999, p. 89-90), a autonomia da vontade pode ser definida como “a ordenação espontânea (não autoritária) dos interesses das pessoas, consideradas como iguais, na sua vida de convivência”.

Nesse sentido, Casella (1990, p. 130) salienta que essa característica dos contratos internacionais é determinante para distingui-los dos contratos nacionais, uma vez que, diferente destes, geralmente é facultado às partes decidir a lei aplicável em uma relação jurídica.

Insta, por derradeiro, esclarecer que a autonomia da vontade é consagrada em diversas normativas internacionais, tais como: i) na Convenção de Viena sobre Compra e Venda Internacional de

---

<sup>7</sup> Ressalte-se que não se pode confundir autonomia da vontade das partes nas relações privadas de direito internacional com a autonomia que o direito substantivo ou material interno de um determinado Estado confere às partes. Nesse sentido, Rechsteiner (2015, p. 175) elucida bem essa diferença ao afirmar que “a primeira (autonomia da vontade das partes) tolera nos seus limites, inclusive, a derrogação de normas cogentes da última (direito substantivo ou material interno), desde que a relação jurídica tenha uma conexão internacional. A lei suíça, por exemplo, estabelece, no art. 182, alínea 2, do seu Código Civil, que os nubentes ou os cônjuges estão autorizados a escolher, revogar ou modificar o seu regime de bens tão somente dentro dos limites da lei; isto é, a lei permite apenas a adoção de um regime conhecido pela lei suíça. O art. 52, alínea 1, da lei federal de direito internacional privado, de 18 de dezembro de 1987, por seu turno, estabelece o princípio de que aos cônjuges é facultado escolher o direito aplicável concernente ao regime de bens. Vale dizer que os cônjuges podem escolher um regime desconhecido no direito suíço quando a relação jurídica entre eles for internacional, no sentido da lei”.

Mercadorias, de 11 de abril de 1980, que dispõe em seu Artigo 6º que as partes podem excluir a aplicação da Convenção ou mesmo derrogar ou modificar os efeitos de qualquer um de seus dispositivos, desde que não seja em matéria de ordem pública do Estado signatário (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1980); *ii*) na Convenção de Roma, de 19 de junho de 1980, cujo Artigo 3º informa que o contrato será regido pela lei escolhida pelas partes (UNIÃO EUROPEIA, 1980); *iii*) na Convenção Interamericana sobre o Direito aplicável aos Contratos Internacionais, de março de 1994, cujo Artigo 7º informa que o contrato será regido pelo direito escolhido pelas partes (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1994); e *iv*) nos Princípios dos Contratos Comerciais Internacionais elaborados pelo UNIDROIT (*INTERNATIONAL INSTITUTE FOR THE UNIFICATION OF PRIVATE LAW, 1994*).

Contudo, importa, ainda, ressaltar que o princípio da autonomia da vontade das partes não pode ser aplicado de forma absoluta e/ou ilimitada no que tange aos contratos internacionais. Noutras palavras, não se pode considerá-lo como fonte de direito original ou regra de direito costumeiro internacional, nem algo completamente independente da ordem jurídica de um determinado Estado. Ao contrário, para a doutrina brasileira, por exemplo, entende-se que cabe a cada Estado decidir se admite a autonomia da vontade das partes como um elemento de conexão. (RECHSTEINER, 2015, p. 174).

Deste modo, constata-se que essas limitações podem ser decorrentes de convenções internacionais, ou até mesmo, do ordenamento jurídico interno de cada país. Por essa razão, Basso (2011, p. 197) conclui o entendimento e chama a atenção para o fato de que “as limitações à autonomia da vontade das partes encontram-se justamente nas noções de ordem pública interna e internacional”<sup>8</sup>.

---

8 Sobre isso, Dollinger (2005, p. 402) informa que: “a recusa em aplicar a lei estrangeira e sua substituição pela lei local poderá ser de efeito negativo ou de efeito positivo. O efeito negativo se dá quando a lei local proíbe aquilo que a lei estrangeira permite (por exemplo, juros acima de determinado limite), não se admitindo aplicar a lei estrangeira permissiva. O efeito positivo se dá nas hipóteses em que a lei estrangeira proíbe aquilo que a lei local permite. Nestes casos, a ordem pública local exige que se

Em compasso com o que foi dito, o ordenamento pátrio, por exemplo, apresenta tal obstáculo a partir da leitura da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), em especial, o Artigo 9º que trata da aplicação da lei do local em que se constituiu a obrigação (*locus regit actum*) e a sujeição à lei do Estado de residência do proponente. Senão, veja-se:

Art. 9º. Para qualificar e reger as obrigações aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem.

§1º. Destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato.

§2º. A obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente. (BRASIL, 1942).

Ao analisar tal regra, que também se fazia presente na antiga Lei de Introdução ao Código Civil, Pereira (1991, p. 56) afirma que a limitação imposta pelo próprio Direito Brasileiro demonstra que a autonomia da vontade nos contratos internacionais não é um instrumento de fato, pois se restringe à escolha do lugar em que o contrato será firmado.

Portanto, é de se inferir que caso a vontade das partes sofra limitação do direito interno de um país, tal restrição também repercutirá no campo do Direito Internacional Privado.

Sobre isso, é interessante a análise feita por Basso (2011, p. 199) ao informar que frequentemente a doutrina defende que a regra plasmada no Artigo 9º da LINDB é omissa em relação à admissão da autonomia da vontade das partes como regra de conexão quanto ao direito aplicável às obrigações.

Sem embargo, sob a ótica da autora, é possível afirmar que a autonomia da vontade não é admitida em matéria obrigacional no Direito Internacional Privado brasileiro, em especial, por dois motivos:

---

conceda o direito ou a faculdade proibidos ou desconhecidos pela lei pessoal”.

*i)* o princípio da autonomia da vontade das partes não é admitido como regra de conexão para escolha da lei aplicável aos contratos, sendo a Argentina o único país integrante do MERCOSUL a ter sua jurisprudência nacional inclinada a acolher tal princípio; e *ii)* a doutrina contrapõe o Artigo 9º da atual Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro com o Artigo 13 da antiga Lei de Introdução ao Código Civil, “que ressaltava a escolha de lei aplicável às obrigações”. (BASSO, 2011, p. 199-200).

Nesta linha de raciocínio, a autora reafirma que para esta corrente, qual seja, aquela que não admite a autonomia da vontade nos contratos internacionais, os limites são estabelecidos pelo próprio Estado no qual as obrigações são constituídas, ou seja, a proibição acerca do conteúdo das cláusulas contratuais deverá ser balizada pela noção de ordem pública de determinado Estado. (BASSO, 2011, p. 199-200).

Corroborando com o que foi outrora mencionado e indo além, Mulholland (2015, p. 470) ressalta que as limitações impostas à autonomia da vontade pelo ordenamento jurídico brasileiro não se restringem à aplicação da lei do Estado no qual a obrigação foi constituída. Ao contrário, na visão da autora, além das questões que envolvam os bons costumes e a ordem pública doméstica, tais limitações também se aplicam, por exemplo, aos contratos de consumo e de trabalho que seguem normas imperativas.

Não obstante, faz-se necessário esclarecer que embora a autonomia da vontade das partes não conste expressamente no texto da nossa Carta Magna, há de se fazer uma análise conjuntural de sorte que reste claro que tal princípio deve coadunar com o prospecto funcional e principiológico ali elencado. Em oportuno escólio sobre o tema, Fachin e Gonçalves (2011, p. 11) apreçoam que:

[...] a autonomia da vontade, à luz dos princípios e garantias constitucionais, somente pode ser lida e reconhecida como elemento formador da justiça distributiva, da sociedade solidarista e da garantia de cooperação entre os sujeitos para a materialização dos fins sociais previstos na Constituição.

Insta trazer à baila que no âmbito da União Europeia, com o advento da Convenção de Roma de 1980, ao depreender-se da letra do Artigo 3º, no título “Liberdade de Escolha”, é possível notar que a escolha da lei pelas partes deve ser expressa ou capaz de não gerar dúvida sobre sua aplicabilidade. Senão, veja-se:

Artigo 3º

1. O contrato rege-se pela lei escolhida pelas Partes. Esta escolha deve ser expressa ou resultar de modo inequívoco das disposições do contrato ou das circunstâncias da causa. Mediante esta escolha, as Partes podem designar a lei aplicável à totalidade ou apenas a uma parte do contrato. (UNIÃO EUROPEIA, 1980).

Na hipótese de as partes não informarem o direito aplicável, é possível inferir, baseando-se na leitura do Artigo 4º(1) da referida Convenção, que o contrato será regulado pela lei do Estado com a qual o mesmo apresenta uma conexão mais estreita, a partir de uma avaliação ponderada do caso concreto (PINHEIRO, 2003, p. 1196). Se ainda assim não for possível identificar a lei aplicável ao contrato, Remédio Marques (2008, p. 173) explica que deverá ser considerada a lei do Estado no qual se localiza a sede do estabelecimento principal “ou o da situação de outro estabelecimento desta Parte, se nos termos do contrato a prestação deva ser fornecida por estabelecimento diverso (conforme 2ª parte do Artigo 4º, item 2, da Convenção de Roma)”.

Cumprido salientar que a autonomia da vontade das partes, no que tange à liberdade de escolha da lei aplicável ao contrato, também não é ilimitada no contexto europeu. A própria Convenção busca proteger as partes consideradas hipossuficientes, tais como os trabalhadores<sup>9</sup>, de forma a afirmar que se deve acima de tudo observar

---

<sup>9</sup> Isso porque, no contrato de individual de trabalho, por exemplo, a indicação da lei que regulará a relação não pode servir como subterfúgio para tolher direitos do trabalhador. Nesse diapasão, o Artigo 6º, item 1, da Convenção de Roma de 1980, informa que: “Sem prejuízo do disposto no artigo 3º, a escolha pelas partes da lei aplicável ao contrato de trabalho, não pode ter como consequência privar o trabalhador da protecção que lhe garantem as disposições imperativas da lei que seria aplicável, na

a legislação específica para não amesquinhar-lhes direitos. (UNIÃO EUROPEIA, 1980).

No contexto geral, quando um Estado admite a autonomia da vontade nos contratos internacionais significa dizer que será aplicada a lei designada pelas partes, “levando em consideração a sua vontade subjetiva, e não a vontade objetiva do legislador”. (RECHSTEINER, 2015, p. 175).

Por fim, não se pode olvidar que além da escolha da lei aplicável ao contrato, a expressão da autonomia da vontade das partes pode alcançar outro aspecto, tal como a eleição de foro. Deste modo, quando as partes signatárias de um contrato internacional elegem determinado foro para dirimir os eventuais conflitos oriundos dessa relação privada, basicamente o escolhem por considerarem que este local é menos vulnerável a fraudes e que contemplaria um julgamento justo ao caso.

Sobre isso, importante apontar que esses dois elementos (cláusulas de eleição de foro e lei aplicável) não se confundem. Isso porque, conforme assevera Araújo (1997, p. 157), as partes podem escolher um determinado foro para dirimir as questões envolvendo contratos internacionais, mas acabarem optando por utilizar a lei de outro Estado estrangeiro à relação.

Encampando-se tal posicionamento, além da observância da ordem pública local e das disposições imperativas, Lemus (1992, p. 31) ressalta que as partes precisam observar três requisitos ao escolherem uma lei de um terceiro Estado para reger os contratos internacionais, quais sejam: *i)* deve ser possível a sua aplicação no caso concreto; *ii)* deve haver um vínculo significativo entre o Estado de uma das partes e a lei estrangeira; e *iii)* deve existir uma razoabilidade para que seja aplicada uma lei estrangeira em sede de contratos internacionais.

Portanto, é fundamental que as partes atentem para o local no qual o contrato é firmado, a fim de evitar que as cláusulas que, de

---

falta de escolha, por força do nº 2 do presente artigo”. (UNIÃO EUROPEIA, 1980).

alguma forma, reflitam a autonomia da vontade, não sejam futuramente consideradas inválidas pelo ordenamento jurídico local por qualquer ofensa à ordem pública ou por contrariarem disposições de caráter imperativo.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conforme explicitado acima, os contratos internacionais ganharam maior importância em virtude do estreitamento das relações jurídicas marcadas por elementos de estraneidade cuja autonomia da vontade das partes pode acabar sendo limitada.

À luz dessa realidade, deduz-se ser oportuno, ainda que num breve escorço, elencar algumas medidas que podem contribuir, positivamente, para que a autonomia da vontade seja, na medida do possível, assegurada às partes contratantes.

Primeiramente, entendemos ser importante a elaboração do contrato internacional por profissional da área jurídica com conhecimento técnico necessário para que seja dada a devida atenção a aspectos como: *i*) os instrumentos jurídicos internacionais vigentes em matéria de contratos internacionais; *ii*) a legislação interna do Estado no qual a obrigação deverá ser cumprida, principalmente quanto à admissibilidade pelo ordenamento jurídico do princípio da autonomia da vontade; e *iii*) o domínio do vernáculo jurídico no idioma em que o contrato será redigido.

Por conseguinte, no que concerne ao Direito Brasileiro, entendemos haver uma necessidade de uma nova redação do Artigo 9º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a fim de não haver desvios de interpretação de seu conteúdo. A respeito do assunto, convém asseverar que isso já foi, inclusive, objeto de discussão no Projeto de Lei Nº 269/2004, que buscou estabelecer um critério diferenciado sobre a aplicação da lei em matéria de obrigações.

Por fim, com fundamento no exposto neste trabalho, espera-se

a ratificação da Convenção Interamericana sobre Direito Aplicável aos Contratos Internacionais de 1994, tanto pelo Brasil, quanto pelos demais Estados-Membros da OEA, de sorte que a matéria seja aperfeiçoada regionalmente, conforme ocorrido na Europa, quando os Estados-Membros da União Europeia ratificaram a Convenção sobre a Lei Aplicável às Obrigações Contratuais (Convenção de Roma de 1980).

De certo, atentar pela salvaguarda do princípio da autonomia da vontade nas relações privadas internacionais poderia garantir mais segurança jurídica nas negociações internacionais, impulsionar maior agilidade das transações comerciais internacionais, e o consequente despertar da sociedade internacional para fortalecer as negociações no Brasil, neste momento no qual nenhum Estado deseja ficar alijado do crescimento econômico mundial.

## **FREEDOM OF CHOICE BY THE PARTIES ON INTERNATIONAL AGREEMENTS: A EURO-AMERICAN STUDY**

### **ABSTRACT**

International contracts are a real transformation in private relationships and are increasingly present in the daily lives of large cities. Thus, the general scope of the present work is to examine the main characteristics of international contracts so that it is possible to understand their legal concept and their main elements. As a specific objective, it seeks to analyze the autonomy of the parties' will and how this principle can be affected by domestic law and private international law. To this end, research of doctrinal and legal instruments, national and international, in particular from Brazil, from the Organization of American States and the European Union, are carried out, in order to highlight what is the understanding about the autonomy of the parties' will in international contracts. Finally, the discussion

about the interpretation of Article 9 of the Law of Introduction to the Rules of Brazilian Law and what consequences reverberate for the development of Private International Law in Brazil is brought up.

**Keywords:** Autonomy of the parties' will. International Contracts. Private International Law.

## REFERÊNCIAS

ALBORNOZ, María Mercedes. **Contratos Internacionales: Desafíos en Materia de Derecho Aplicable**. In: Comité Jurídico Interamericano, XLIII Curso de Derecho Internacional (43th, 2016, Río de Janeiro, Brasil). Washington, DC: Secretaría de Asuntos Jurídicos de la Organización de los Estados Americanos, 2016.

ARAÚJO, Nadia de. Autonomia da vontade nos contratos internacionais - Situação atual no Brasil e no Mercosul. In: **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 06, p. 153-161, jul./dez. 1997.

\_\_\_\_\_. **Contratos Internacionais: Autonomia da Vontade, MERCOSUL e Convenções Internacionais**. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

BAPTISTA, Luiz Olavo. **Contratos Internacionais**. São Paulo: Lex Editora, 2010.

BASSO, Maristela. **Curso de Direito Internacional Privado**. 2ª Ed. São Paulo: Atlas, 2011.

BRASIL. Decreto-Lei n. 4.657, de 04 de setembro de 1942. **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 09 de setembro de 1942.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 8.327, de 16 de outubro de 2014**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 17 de outubro de 2014.

CASELLA, Paulo Borba. **Negociação e Formação de Contratos Internacionais**. In: Revista da Faculdade de Direito da Universidade de

São Paulo, São Paulo, vol. 84, p. 124-171, 1990. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/jfdusp/article/viewFile/67137/69747>>. Acesso em: 03 Nov. 2019.

DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado**. 8ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

FACHIN, Luiz Edson; GONÇALVES, Marcos Alberto Rocha. Hermenêutica da autonomia da vontade como princípio informador da mediação e conciliação. In: **Revista de Informação Legislativa**, v. 190, p. 7-14, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil, Volume 4 - Contratos: Teoria Geral**. 10ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

INTERNATIONAL INSTITUTE FOR THE UNIFICATION OF PRIVATE LAW (UNIDROIT). **Principles of International Commercial Contracts, May 1994**. Disponível em: <<https://www.unidroit.org/english/principles/contracts/principles1994/1994fulltext-english.pdf>>. Acesso em: 30 Out. 2019.

LEMUS, Manuel Medina de. **La venta internacional de mercaderías**. Madri: Tecnos, 1992.

MOTA PINTO, Carlos Alberto da. **Teoria Geral do Direito Civil**. 3ª Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1999.

MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. **Autonomia da Vontade no Âmbito do Direito Internacional Privado: por uma interpretação liberal do artigo 9º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro**. In: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (Org.), **Direito Internacional II**. 1ª Ed. João Pessoa: CONPEDI, 2015, p. 463-480.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção de Viena sobre Compra e Venda Internacional de Mercadorias, de 11 de abril de 1980**. Disponível em: <<https://www.uncitral.org/pdf/english/texts/sales/cisg/V1056997-CISG-e-book.pdf>>. Acesso em: 03 Dez. 2019.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana sobre Direito Aplicável aos Contratos Internacionais, de 17 de março de 1994**. Disponível em: <<http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/b-56.htm>>. Acesso em: 09 Nov. 2019.

PEREIRA, Luiz Cesar Ramos. **Aspectos Gerais Sobre as Regras**

**Nacionais de Direito Internacional Privado Relativas às Obrigações – análise do art. 9º da Lei de Introdução ao Código Civil.** *In:* Revista dos Tribunais, São Paulo, ano 80, v. 665, mar./1991.

PINHEIRO, Luís de Lima. **O Contrato de Empreendimento Comum.** Coimbra: Almedina, 2003.

RECHSTEINER, Beat Walter. **Direito Internacional Privado: Teoria e Prática.** 17ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

REMÉDIO MARQUES, João Paulo Fernandes. **Licenças (Voluntárias e Obrigatórias) de Direitos de Propriedade Industrial.** Coimbra: Almedina, 2008.

SILVA, Ludmila de Paula Castro; PAIVA, Heloísa Assis de. Princípio da autonomia da vontade nos contratos internacionais e sua aplicação nos países membros da União Europeia e Mercosul. *In:* **Revista Horizonte Científico**, Uberlândia, v. 1, n. 1, p. 01-22, mar./2007.

STRENGER, Irineu. **Contratos Internacionais do Comércio.** 3ª Ed. São Paulo: LTr, 1998.

UNIÃO EUROPEIA. **Convenção sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (Convenção de Roma de 1980).** Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:41980A0934>>. Acesso em: 26 Out. 2019.

\_\_\_\_\_. **Regulamento (CE) 593/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Junho de 2008 (Regulamento Roma I).** Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32008R0593>>. Acesso em: 04 Out. 2019.